



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297572

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2025923-23.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MOACIR CESAR KORMANN, são agravados JOSÉ FAUSTO SCHIAVUZZO e DIELETRO ELETRO ELETRÔNICA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 20ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente) E LIDIA REGINA RODRIGUES MONTEIRO CABRINI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

REBELLO PINHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 49294

Agravo de Instrumento nº 2025923-23.2025.26.0000

Comarca: São Paulo – 2ª Vara Cível do Foro Regional de Vila Prudente

Agravante: Moacir César Kormann

Agravados: José Fausto Schiavuzzo e Outro

PENHORA – Decisão que indeferiu pedido de penhora de direitos hereditários de titularidade da parte executada – Admissível a penhora de direitos hereditários de titularidade de herdeiro por integrarem o seu patrimônio (CPC, art. 789 e 835, XIII) - Admissível a penhora de direitos hereditários do devedor, ainda que não exista inventário aberto, por se tratar de medida que garante direitos à parte credora, com observação de que a abertura de inventário: (a) é necessária para o praxeamento de direitos em questão constrictos, visto que indispensável para a transferência deles aos herdeiros; e (b) o credor do herdeiro tem legitimidade concorrente para a abertura de inventário (CPC, art. 616, VI) – Reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de penhora de direitos hereditários da parte executada, relativos à herança deixada pelo falecimento de sua genitora.
Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento oferecido contra a r. decisão, cuja cópia se encontra a fls. 1667 dos autos de origem, que indeferiu pedido de penhora de direitos hereditários de titularidade da parte executada.

A parte agravante sustenta que: (a) “(...) não há impedimento legal para a realização da penhora dos direitos hereditários do Agravado, em relação aos bens e direitos deixados por sua genitora”; (b) “(...) a penhora dos direitos hereditários é cabível independentemente da existência de inventário e, o fato de ser possível a instauração de inventário a pedido do credor, na forma do art. 616, VI, do CPC, não pode ser empecilho para o deferimento da penhora requerida pelo Agravante” e (c) “(...) a penhora almejada pelo Agravante assegurar-lhe-á a preferência na excussão dos bens eventualmente em nome da falecida genitora do Agravado, protegendo-o de atos de alienação ou oneração, restando que, após a abertura do inventário, o Agravante adotará as medidas cabíveis para converter a penhora dos direitos para os próprios bens em si, para possibilitar a sua expropriação”.

O presente recurso foi distribuído por prevenção ao Processo nº 0068306-07.2012.8.26.0000 (fls. 173).

A parte agravada José Fausto Schiavuzzo ofereceu resposta (fls. 177/181), insistindo que: (a) “Embora se reconheça que não há óbice à penhora de direitos hereditários de cunho patrimonial do Agravado, com amparo nos artigos 789 e 835, XIII do Código de Processo Civil e na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a abertura de inventário é condição “sine qua non” para a efetivação da medida”; (b) “somente no curso do processo de inventário poderá ser averiguado se há herança líquida a ser recebida pelo Agravado, visto que o patrimônio deixado está condicionado à solvência do espólio, considerando que este responde pelas dívidas do falecido, consoante o artigo 1.997 do Código Civil” e (c) “Inexistindo notícias da abertura de inventário, a penhora de direitos hereditários, ao menos nesta fase processual, mostra-se inviável. Não há nos autos qualquer elemento que comprove a existência de bens a serem inventariados, tampouco que o Agravado seja o único herdeiro ou que tenha manifestado intenção de adjudicar os bens pretendidos pelo Agravante”.

É o relatório.

1. Trata-se de ação de execução promovida por Moacir César Kormann contra Dieleto Eletro Eletrônica Ltda e José Fausto Schiavuzzo, lastreada em termo de confissão de dívida, objetivando o recebimento do valor de R\$487.028,60, para abril de 2010.

A parte agravante requereu a penhora dos direitos sobre a herança de Ottilia Meneguetti Schiavuzzo pertencentes ao executado José Fausto Schiavuzzo (fls. 1491/1494 e 1520/1524 dos autos de origem).

O pedido foi indeferido pela r. decisão agravada que segue:

“Vistos.

Expeça-se carta de intimação, nos termos da decisão de fls. 1488, das partes apontadas às fls. 1491.

Indefiro por ora o pedido de penhora dos direitos hereditários, visto que o executado não consta como proprietário dos imóveis indicados. O pedido pode ser reiterado após eventual declaração de fraude à execução.

Atente o exequente que tem legitimidade concorrente para abertura de inventário, nos termos do que dispõe o artigo 616 do Código de Processo Civil

Intime-se”.

2. A parte agravante pleiteia a reforma da r. decisão agravada “para se deferir a penhora dos direitos hereditários do Agravado Sr. JOSÉ FAUSTO SCHIAVUZZO em relação aos bens e direitos deixados por sua falecida mãe OTTILIA MENEGUETTI SCHIAVUZZO”.

3. Desnecessária a intimação da parte agravada Dieleto Eletro Eletrônica Ltda, prevista no art. 1.019, II, do CPC/2015, para resposta, com juntada da documentação que entender necessária, para o julgamento do recurso, tendo em vista que, após citada, que não constituiu patrono nos autos.

4. Reforma-se a r. decisão agravada.

4.1. Admissível a penhora de direitos hereditários de titularidade de herdeiro por integrarem o seu patrimônio (CPC, art. 789 e 835, XIII)

Nesse sentido, a orientação do Eg. STJ: **(a)** “EXECUÇÃO. DIREITOS HEREDITÁRIOS. PENHORA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. I - **Os direitos hereditários integram o patrimônio do herdeiro. São, por isso, disponíveis e penhoráveis.** II - Arrematados os direitos hereditários, o herdeiro respectivo é sucedido no inventário, pelos arrematantes. III - A preclusão vincula o juiz, impedindo-o de reexaminar decisão consolidada pela ausência de recurso. (3ªT, REsp nº 999.348/RS, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 18/12/2007, DJ 8/2/2008, p. 686, o destaque não consta do original); **(b)** “PROCESSUAL CIVIL. PENHORA DE CRÉDITOS. DIREITOS HEREDITÁRIOS DO DEVEDOR. EFETIVAÇÃO ATRAVÉS DA TRANSCRIÇÃO DA PENHORA SOBRE OS BENS QUE INTEGRAM O QUINHÃO HEREDITÁRIO. ATOS EXPROPRIATÓRIOS A PROSSEGUIR NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 673 E 674 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. I - **São penhoráveis os direitos do devedor contra terceiros, desde que tenham caráter patrimonial e possam ser transferidos/cedidos independentemente do consentimento do terceiro, de que é exemplo a cota de herança no bojo de inventário.** II - A efetivação desse tipo de penhora pode se dar no rosto dos autos no qual o executado possui crédito/direito a ser apurado frente a terceiro, prosseguindo o processo executivo, com avaliação e alienação nos bens. III - Recaindo a penhora sobre direito hereditário (art. 655, XI, CPC) do executado, e não sendo oferecidos embargos ou impugnação (ou sendo eles rejeitados, com ou sem exame do mérito), o exeqüente ficará sub-rogado no direito penhorado, até o limite do seu crédito (art. 673, CPC). IV - A sub-rogação de que trata o artigo 673 do CPC não implica em transferência automática, para o credor, de bens pertencentes ao devedor; ela opera-se no plano da legitimação ad causam: o credor exeqüente assume a legitimação extraordinária para cobrar o crédito pelo executado. V - Homologada a partilha, com a devida individualização dos bens e direitos do herdeiro/executado, sobre os quais recaíra a penhora, compete ao juízo da execução prosseguir com os atos expropriatórios, na forma escolhida pelo credor” (3ªT, REsp nº 920.742/RS, rel. Min. Paulo Furtado, j. 4/2/2010, DJe de 23/2/2010, o destaque não consta do original) e **(c)** “RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA DE DIREITOS HEREDITÁRIOS. POSSIBILIDADE. FRAUDE À EXECUÇÃO

RECONHECIDA. INEFICÁCIA DAS CESSÕES EFETUADAS NA PARTILHA HOMOLOGADA EM RELAÇÃO AO CREDOR/EXEQUENTE. 1.- **São penhoráveis os direitos hereditários de cunho patrimonial.** 2.- Não há necessidade de ajuizamento de ação própria para desconstituir a sentença homologatória de partilha, pois o reconhecimento da ocorrência de fraude nos autos da execução não implica sua desconstituição, mas, tão-somente, a ineficácia das cessões efetuadas pelos herdeiros em relação ao credor/exequente. 3.- Recurso Especial conhecido e provido, reconhecida a ineficácia das doações referentes aos direitos hereditários e admitido o registro da penhora” (3ªT, REsp nº 1.105.951/RJ, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 4/10/2011, DJe de 14/10/2011, o destaque não consta do original).

4.2. Admissível a penhora de direitos hereditários do devedor, ainda que não exista inventário aberto, por se tratar de medida que garante direitos à parte credora, com observação de que a abertura de inventário: **(a)** é necessária para o praxeamento de direitos em questão constrictos, visto que indispensável para a transferência deles aos herdeiros; e **(b)** o credor do herdeiro tem legitimidade concorrente para a abertura de inventário (CPC, art. 616, VI).

Nesse sentido, para casos análogos, mas com inteira aplicação à espécie, a orientação dos julgados extraídos do site deste Eg. Tribunal de Justiça: **(a)** “AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADA COM COBRANÇA FASE DE EXECUÇÃO INDICAÇÃO DE PENHORA DE PARTE IDEAL - BEM PERTENCENTE À GENITORA DA AGRAVADA, FALECIDA POSSIBILIDADE - AINDA QUE NÃO HAJA INVENTÁRIO ABERTO, NÃO SE PODE NEGAR QUE OS DIREITOS HEREDITÁRIOS DA EXECUTADA POSSAM SER OBJETO DE PENHORA AGRADO PROVIDO” (33ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2002497-02.2013.8.26.0000, rel. Des. Luiz Eurico; Órgão Julgador, j. 05/08/2013, o destaque não consta do original); e **(b)** “AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Agendamento de hasta pública para alienação de direitos hereditários que o devedor possui sobre parte de imóvel pertencente a sua genitora, falecida. Necessidade de abertura de inventário para transferência dos bens aos herdeiros, para após ser viável levar o bem a hasta pública. Imóvel que ainda consta em nome da falecida. Necessidade de regularização do ato registral. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO” (17ª Câmara de Direito Privado, Agravo de Instrumento 2019991-25.2023.8.26.0000, rel. Des. Afonso Bráz, j. 20/03/2023, o destaque não consta do original).

4.3. Aplicando à espécie as premissas supra, de rigor a reforma da r. decisão agravada para deferir o pedido de penhora de direitos hereditários da parte executada José Fausto Schiavuzzo, relativos à herança deixada pelo falecimento de sua genitora, Otília Meneguetti Schiavuzzo

5. Em resumo, o recurso deve ser provido, nos termos supra especificados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto e para os fins acima, **dá-se provimento ao recurso.**

Manoel Ricardo Rebello Pinho

Relator